ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 34, DE 31 DE JULHO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O HOSPITAL SÃO VALENTIM PARA A REALIZAÇÃO DE PLANTÃO MÉDICO, ATENDIMENTO HOSPITALAR, AMBULATORIAL E OUTROS PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Hospital São Valentim para a realização de plantão médico, atendimento hospitalar, ambulatorial e outros procedimentos de saúde, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para formalizar convênio para realização de plantão médico 24 (vinte e quatro) horas diárias, atendimento hospitalar, ambulatorial, e outros procedimentos de saúde com o Hospital São Valentim, visando a continuidade do atendimento do plantão médico prestado a municipalidade, no local e horário previsto no Termo de Convênio, bem como a gratuidade das internações e procedimentos ambulatoriais.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, bem como para prestar serviços de saúde em cooperação com os demais entes federativos.

Os arts. 23, inciso II, 30, inciso VII, e 196 da Constituição Federal estabelecem que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, impondo aos entes públicos a adoção de políticas públicas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

O art. 197 da Constituição Federal dispõe que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, podendo sua execução ocorrer diretamente pelo Poder Público ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

Já o art. 199, §1º, da Constituição Federal admite expressamente a participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, observadas as diretrizes do SUS.

Sob esse aspecto, a iniciativa legislativa mostra-se constitucional.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

O Projeto busca autorizar a celebração de convênio com entidade hospitalar localizada no Município para manutenção dos serviços de plantão médico, atendimento hospitalar e ambulatorial.

Trata-se de atividade típica de interesse público, voltada à garantia da continuidade da assistência à saúde da população.

A celebração de convênios com hospitais privados sem fins lucrativos ou entidades prestadoras de serviços de saúde constitui instrumento amplamente admitido pela legislação brasileira, especialmente quando destinada à complementação da rede pública de atendimento.

Nesse contexto, observa-se compatibilidade com:

a) Constituição Federal, arts. 196, 197, 198 e 199;
b) Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde);
c) Lei Complementar nº 141/2012;
d) Lei Federal nº 13.019/2014, quando aplicável à natureza jurídica da entidade conveniada.

3. DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

Caso o Hospital São Valentim possua natureza jurídica de entidade privada sem fins lucrativos, a formalização da parceria deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), especialmente quanto: à existência de plano de trabalho; à demonstração do interesse público; à prestação de contas; ao acompanhamento da execução; aos mecanismos de fiscalização; às hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, quando cabíveis.

Embora a autorização legislativa seja suficiente para permitir a celebração da parceria, a execução do convênio deverá observar integralmente a legislação federal pertinente.

4. DO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção de plantão médico permanente constitui serviço essencial.

O atendimento hospitalar contínuo atende diretamente aos princípios da universalidade, integralidade e continuidade dos serviços públicos de saúde.

A Exposição de Motivos demonstra que o objetivo da proposta consiste em assegurar a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Hospital São Valentim, evitando desassistência à população.

Sob este aspecto, evidencia-se a presença do interesse público.

5. DO REAJUSTE ANUAL

O parágrafo único do art. 1º prevê reajuste anual pelo IPCA.

A utilização de índice oficial de inflação mostra-se juridicamente adequada, pois visa apenas preservar o valor real do repasse durante a vigência do convênio.

Todavia, a aplicação do reajuste deverá observar: disponibilidade orçamentária; autorização nas leis orçamentárias anuais; observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

6. DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

O Projeto informa que as despesas correrão por conta das dotações da Secretaria Municipal da Saúde.

Além disso, prevê adequação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Entretanto, considerando que o convênio produzirá efeitos até dezembro de 2028, recomenda-se que o Poder Executivo demonstre, durante a tramitação legislativa, a existência de previsão orçamentária suficiente e compatibilidade com o planejamento financeiro do Município, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, quando aplicáveis.

7. DA MINUTA DO CONVÊNIO

O art. 3º estabelece que a minuta do convênio integra a lei.

Entretanto, para adequada fiscalização legislativa, recomenda-se que a Câmara Municipal verifique se a minuta contempla, entre outras cláusulas: objeto detalhado; plano de trabalho; metas quantitativas e qualitativas; indicadores de desempenho; cronograma de desembolso; forma de prestação de contas; mecanismos

de fiscalização; hipóteses de suspensão dos repasses; penalidades; hipóteses de rescisão; responsabilidades das partes.

A existência dessas cláusulas fortalece a segurança jurídica da parceria e facilita o controle interno, externo e social dos recursos públicos.

8. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.793/2026

O art. 6º revoga expressamente a Lei Municipal nº 3.793/2026.

A providência mostra-se adequada para evitar coexistência de dois regimes jurídicos distintos disciplinando o mesmo objeto.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 34/2026 apresenta compatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação do Sistema Único de Saúde e com os princípios da Administração Pública.

A finalidade da proposição evidencia relevante interesse público, voltado à continuidade dos serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais prestados à população do Município.

Todavia, por cautela jurídica, recomenda-se que o processo legislativo seja instruído com os itens indicados no tópico 7 acima.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 34/2026, por apresentar conformidade com a Constituição Federal e com a legislação pertinente à prestação complementar dos serviços públicos de saúde, ressalvando-se a necessidade de que a formalização e a execução do convênio observem integralmente as exigências da Lei Federal nº 8.080/1990, da Lei Complementar nº 141/2012, da Lei Complementar nº 101/2000 e, quando aplicável,

da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como que a minuta do convênio esteja devidamente instruída com plano de trabalho, metas, mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

É o parecer.

Barracão-RS, 05 de julho de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA

Assinado de forma digital por FLAGNO MATOS DE PAULA
Dados: 2026.08.05 11:11:11 -03'00'

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico